



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30			
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica os decretos-leis n.ºs 27:409, 27:425, 27:433 e 27:442.

Presidência do Conselho:

Rectificação à Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar, inserta no *Diário do Governo* n.º 153, de 4 de Julho de 1930.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:509 — Restabelece os lugares de conservador do registo predial na sede de cada uma das comarcas de Bardez, Beira, Benguela, Ilhas de Goa, Inhambane, Loanda, Macau, Quelimane, Quêpém, Salsete, Sotavento e S. Tomé, continuando nas restantes comarcas os serviços do registo predial a cargo dos delegados do Procurador da República.

Portaria n.º 8:611 — Fixa as despesas a realizar no corrente ano económico de 1937 com a missão botânica a Angola.

de carácter náutico e às faltas das pessoas ao serviço do navio», deve ler-se: «em relação a faltas próprias, que não sejam de carácter náutico ou derivadas das pessoas ao serviço do navio».

Em 1 de Fevereiro de 1937. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 27:509

Os serviços do registo predial no ultramar foram desempenhados durante muitos anos por conservadores privativos, que pertenciam, por lei, ao quadro da magistratura do Ministério Público e eram candidatos à magistratura judicial.

Subsistiu este regime até à vigência da Organização Judiciária das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, pela qual se extinguiu a quasi totalidade dos lugares de conservadores, passando as suas funções para os delegados do Procurador da República.

Presentemente, e por efeitos de sucessivas extinções, existe apenas um desses lugares, o da comarca de Lourenço Marques.

Apontaram-se como razões justificativas dessa medida as circunstâncias de serem dispensáveis os cargos de conservadores e de se tornar necessário, para compressão de despesas, eliminar dos orçamentos coloniais as verbas dos seus vencimentos.

São porém irrelevantes, nas comarcas de maior movimento, estes fundamentos, porquanto:

O primeiro foi desmentido pelos factos observados em dez anos já decorridos, os quais mostram que, devido à natureza e volume dos serviços do registo predial, é impossível aos delegados do Procurador da República, na generalidade dos casos, acumular, com eficiência, os dois cargos, daqui resultando um atraso considerável nos dois serviços, a que urge pôr termo.

O segundo perde toda a sua importância desde que a retribuição seja feita — como sucede no presente diploma — por meio de emolumentos somente.

É manifesta, e está reconhecida a inconveniência da acumulação das duas funções, que é mesmo praticamente de difícil execução, visto os delegados terem de comparecer a serviços variados em dias e horas que lhes são marcados, e não podem, por si, alterar, circunstância esta incompatível com a obrigação de estarem um determinado número de horas na conser-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e em promulgo a resolução seguinte:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.º 27:409, publicado no *Diário do Governo* n.º 304, 1.ª série, de 29 de Dezembro de 1936, e n.ºs 27:425, 27:433 e 27:442, publicados no *Diário do Governo* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 4 de Julho de 1930, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios do mar, determino que se faça a seguinte rectificação:

No final da tradução do artigo 2.º, onde se lê: «em relação às faltas que cometer e que não sejam

vatória, como preceitua a lei. Tal acumulação só em comarcas de pequeno movimento é admissível.

Outro inconveniente resultou da extinção dos lugares de conservadores, de consequências prejudiciais para a administração da justiça, e esse foi o de se privarem as comarcas do substituto mais idóneo dos juizes de direito, como era o conservador do registo predial, que, pela sua cultura e espirito jurídico e pela responsabilidade profissional inerente ao seu próprio cargo, era a pessoa mais naturalmente indicada para essa substituição.

O sistema de recrutamento dos substitutos dos juizes de direito actualmente em vigor tem mostrado inconvenientes, tudo indicando o regresso ao regime anterior, em que os conservadores geralmente se revelaram funcionários capazes de manter a função judicial no grau de prestígio e de consideração que deve sempre acompanhá-la.

Por todas as razões postas se torna necessário o restabelecimento dos lugares extintos nas comarcas de maior movimento, estando porém aconselhado que constituam um quadro próprio, sem vencimentos, independente do quadro da magistratura do Ministério Público e sem acesso à magistratura judicial.

Assim, e ouvido o Conselho do Império Colonial, e Considerando que o presente diploma não traz aumento de despesa;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e pelos artigos 28.º do Acto Colonial e 10.º, § 1.º, n.ºs 2.º e 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na sede de cada uma das comarcas de Bardez, Beira, Benguela, Ilhas de Goa, Inhambane, Loanda, Macau, Quelimane, Quepém, Salsete, Sotavento e S. Tomé haverá um conservador do registo predial de toda a área da mesma comarca.

§ único. Nas restantes comarcas continuam os serviços do registo predial a cargo dos delegados do Procurador da República, na forma e termos actualmente estabelecidos na lei.

Art. 2.º O serviço do registo predial é privativamente incumbido a funcionário público, de nomeação vitalícia, denominado conservador do registo predial, que esteja habilitado com o exame para conservador do registo predial na metrópole.

Art. 3.º O provimento dos lugares de conservador do registo predial é feito pelo Ministro das Colónias de entre os indivíduos que o requererem, tendo a habilitação do artigo anterior, e que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) Ter idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta e cinco anos, salvo sendo funcionário público na metrópole ou nas colónias, caso em que será de quarenta anos o limite máximo atrás indicado;

b) Estar quite com a Fazenda Nacional se tiver desempenhado funções de que lhe pudesse resultar responsabilidade patrimonial para com ela;

c) Ter limpo de culpa o seu registo criminal; e não ter sofrido qualquer pena disciplinar se algum cargo público tiver exercido;

d) Não estar privado dos direitos civis e políticos.

§ único. Na petição deverá o requerente declarar se exerceu ou não algum cargo do Estado, corpo ou corporação administrativa, indicando-o no caso afirmativo.

Art. 4.º Os conservadores do registo predial não são remunerados pelo Estado, e os seus serviços são retribuídos unicamente pelos emolumentos constantes das tabelas em vigor ou a vigorar, com o encargo de pagamento aos seus auxiliares e despesas da conservação.

§ 1.º Será diminuída aos vencimentos dos delegados do Procurador da República das comarcas indicadas no corpo do artigo 1.º a parte que lhes tenha sido aumentada como retribuição do serviço das conservatórias do registo predial.

§ 2.º A disposição deste artigo é extensiva ao conservador do registo predial da comarca de Lourenço Marques, o qual deixará de perceber os vencimentos que lhe estão orçamentados, a partir da entrada em vigor deste diploma.

§ 3.º As tabelas de emolumentos actualmente em vigor serão aumentadas em 60 por cento sobre as taxas nelas indicadas, excepto quanto às Conservatórias de Lourenço Marques, Ilhas de Goa, Bardez, Salsete e Macau.

Art. 5.º As despesas de instalação, renda de casa, conservação da casa e mobiliário pertencem às câmaras municipais das sedes das comarcas, as quais providenciarão de acôrdo com o conservador, podendo este recorrer das respectivas deliberações para o contencioso administrativo, com isenção de custas e selos.

§ único. No caso de deterioração ou inutilização dos livros do registo, por motivo de uso ou acidente, a sua reparação e reforma será feita à custa da colónia respectiva.

Art. 6.º O conservador do registo predial é o primeiro substituto legal do juiz de direito da comarca.

Art. 7.º O conservador pode ser nomeado, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, para outro cargo público, vitalício ou de comissão, remunerado pelo Estado, corpo ou corporação administrativa, que não seja incompatível com o seu lugar ou com o de juiz de direito, na sua função e horário de serviço.

Art. 8.º Os conservadores estarão nas conservatórias, em regra, durante as horas do serviço.

Art. 9.º Aos conservadores, excepto os das comarcas de Lourenço Marques, Beira, Ilhas de Goa, Bardez e Salsete, é permitido o exercício da advocacia em todas as causas cíveis, comerciais, criminais ou administrativas, com excepção daquelas em que seja parte ou interessado o Estado ou alguma das pessoas mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 123.º do Código do Processo Civil, e também daquelas em que tenham de intervir na qualidade de conservadores.

§ único. E-lhes igualmente proibido advogar durante o tempo em que substituam os juizes de direito, assim como não poderão intervir nesta qualidade nas causas e processos em que sejam advogados ou representem qualquer das partes ou simples interessados.

Art. 10.º As conservatórias estarão abertas ao público cinco horas por dia, devendo o horário ser afixado à porta da conservatória e publicado gratuitamente no *Boletim Oficial* da colónia.

O horário será organizado de modo a deixar livre o tempo destinado à distribuição judicial, até ao máximo de uma hora, e tendo em atenção que a abertura dos serviços não poderá fazer-se antes das nove horas e o encerramento depois das dezassete horas.

Art. 11.º Aos conservadores incumbe todo o serviço do registo predial, de harmonia com a legislação vigente no ultramar, e a guarda e conservação de todos os livros, papéis e documentos a êle respeitantes ou que devam ser arquivados.

Deverão manter e fazer observar a ordem no recinto da conservatória, podendo prender, por si ou com o auxílio da autoridade pública (ou seus agentes) quem a perturbe, e do ocorrido levantarão os competentes autos de notícia, observando o que na lei geral está preceituado na matéria.

§ único. Para efeito do disposto na 2.ª parte do artigo, poderão os conservadores possuir e usar arma de defesa consentida pela lei, independentemente de li-

cença, mas com prévio registo na administração do concelho a que pertencer a sede da conservatória; e deverão as autoridades e seus agentes prestar o auxílio que lhes fôr requisitado, podendo a requisição ser verbal quando feita na presença da autoridade ou seu agente.

Art. 12.º Os conservadores, antes de entrarem no exercício do cargo, prestarão declaração de honra de bem cumprirem os seus deveres perante o juiz de direito da comarca.

Com o officio comprovativo do cumprimento d'este dever, tomarão pessoalmente entrega dos livros, papéis e documentos da conservatória, em auto lavrado em livro próprio e conferido por quem estiver no exercício do lugar, declarando-se nêlo o estado do arquivo; do auto será remetida, dentro de trinta dias da data da entrega, cópia ao juiz de direito, o qual o fará publicar no *Boletim Oficial* da colónia, sendo gratuita tal publicação.

Art. 13.º Os conservadores, quando transferidos, exonerados, aposentados ou suspensos do exercício das funções, deverão fazer entrega da conservatória, a quem deva por lei substituí-los, no prazo máximo de oito dias contados daquele em que cessaram ou suspenderam, à face da lei, as suas funções, observando-se no acto as formalidades indicadas na 2.ª parte do artigo 12.º

§ 1.º Falecendo o conservador, será a entrega feita pelo juiz de direito mediante prévia conferência e auto circunstanciado, a lavrar em processo gracioso para esse fim organizado e que será isento de custas e selos.

Nessa diligência intervirão, além do referido magistrado, o representante do Ministério Público, escrivão, official e duas testemunhas idóneas, assinando todos o auto.

§ 2.º Nos casos de doença ou de licença só se fará a conferência quando excedam oito dias, devendo, na primeira hipótese, proceder-se como ficou determinado para o caso de óbito, e, na segunda, de conformidade com o preceituado no corpo d'este artigo.

Quando o conservador reassumir o exercício das funções, proceder-se-á por forma semelhante à prescrita para a entrega antecedente.

Art. 14.º Os conservadores correspondem-se em objecto de serviço com todas as autoridades.

Art. 15.º Os conservadores são funcionários da categoria de delegado do Procurador da República, gozando das honras e regalias que as leis a estes conferem.

Art. 16.º Os conservadores constituem um quadro único dividido em duas classes: 1.ª e 2.ª, sendo de 1.ª classe as Conservatórias das comarcas de Bardez, Beira, Ilhas de Goa, Loanda, Lourenço Marques, Macau e Salsete, e de 2.ª classe as restantes.

Art. 17.º A primeira nomeação será sempre para conservatória de 2.ª classe, salvo o disposto no § 5.º do artigo 19.º

Art. 18.º Quando fôr necessário será aberto concurso documental por espaço de trinta dias, contados da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, para os lugares de conservador de 2.ª classe, sem designação de comarca; a esse concurso serão admitidos indivíduos que satisfaçam aos requisitos fixados no artigo 3.º e suas alíneas, com referência ao artigo 2.º

§ 1.º Os concorrentes serão graduados, tendo em atenção:

1.º O tempo de serviço prestado (se o tiverem) em conservatória do registo predial do continente e as informações que a seu respeito tenha dado o Conselho Superior Judiciário do continente;

2.º A classificação no exame para conservador;

3.º A classificação final do curso;

4.º Os serviços públicos prestados.

§ 2.º Os concursos são válidos por um ano.

Art. 19.º Quando vagar uma conservatória de 1.ª classe será de preferência provido nela o conservador de 1.ª classe que previamente haja dado anuência para essa colocação; se nenhum a tiver dado, será nomeado o conservador de 2.ª classe que o requerer; e se nenhum requerer, far-se-á o provimento por livre escolha do Ministro das Colónias entre os conservadores de 2.ª classe.

Havendo mais de um candidato, far-se-á a sua graduação, tanto num como noutro caso, segundo a antiguidade e informações de serviço; devendo ser nomeado o que fôr classificado em primeiro lugar.

§ 1.º As graduações serão feitas pelo Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção, na segunda sessão após o recebimento do processo do concurso, e ficam sujeitas à homologação do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os candidatos serão nomeados segundo a ordem da graduação que o Ministro homologar.

§ 3.º O provimento das vagas pode ser pedido em telegrama na hipótese de os documentos necessários se encontrarem arquivados já neste Ministério.

§ 4.º As anuências para transferência devem ser escritas em papel selado, de harmonia com a tabela do imposto do selo da colónia da residência do requerente, e remetidas, pelas vias hierárquicas, à Repartição de Justiça, Instrução e Missões d'este Ministério.

§ 5.º O primeiro preenchimento dos lugares restabelecidos pelo presente decreto pode fazer-se, independentemente de concurso, e qualquer que seja a classe da conservatória:

a) Em magistrado do quadro do ultramar (judicial ou do Ministério Público) que fôsse conservador do registo predial nas colónias ao tempo da extinção d'esses lugares, contanto que o requeira no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor d'este diploma;

b) Em bacharel ou licenciado em direito habilitado com o exame para conservador do registo predial na metrópole e que satisfaça aos requisitos do artigo 3.º e suas alíneas.

Art. 20.º Não é permitida a permuta entre os conservadores do registo predial, salvo em casos muito especiais reconhecidos pelo Ministro das Colónias.

Art. 21.º Os conservadores não podem ser transferidos, suspensos, exonerados ou punidos disciplinarmente com pena superior à de admoestação senão mediante processo disciplinar, no qual serão ouvidos e se observará o mais que possa ser-lhes aplicado das disposições da Organização Judiciária respeitantes a esta matéria.

§ único. Podem todavia ser transferidos sem processo disciplinar para conservatória da mesma classe, sob proposta do presidente da Relação, ou do Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção, quando não fôr conveniente a sua permanência na comarca.

Art. 22.º Os conservadores e suas famílias terão direito a passagens, ajudas de custo e outros abonos e licenças nos mesmos termos em que são concedidos aos delegados de Procurador da República; sendo para tal efeito consideradas como de promoção as nomeações de conservatórias de 2.ª classe para as de 1.ª classe.

Art. 23.º Os conservadores poderão ser coadjuvados por um ajudante.

Art. 24.º O ajudante será nomeado pelo governador geral, ou de colónia, sob proposta do conservador, aprovada pelo juiz de direito, sendo exonerado pela mesma forma.

§ único. A proposta só poderá ser rejeitada quando o proposto não seja idóneo por falta de competência profissional ou de compostura moral, reconhecida por averiguações ou atestados legais.

Art. 25.º O ajudante será individuo habilitado com o 5.º ano do curso dos liceus, pelo menos, e exame para solicitador judicial ou advogado provisionado.

§ 1.º Quando fôr proposto individuo com o curso de direito por qualquer das Universidades do País será dispensada qualquer outra habilitação ou estágio.

§ 2.º As primeiras nomeações poderão recair em individuos que estiverem exercendo os lugares de substitutos dos delegados do Procurador da República e nos que, não tendo a habilitação literária exigida para o cargo de ajudante, tenham as demais condições exigidas por este diploma e mais de cinco anos de serviço efectivo nas conservatórias ou nas delegações da Procuradoria da República a que tenham estado adstritos os serviços do registo predial, com boas informações dadas pelo conservador ou pelo delegado em exercício ao tempo em que fôr solicitado o respectivo atestado.

Art. 26.º Os ajudantes só têm os direitos e regalias que por este diploma lhes são conferidos e mais o de receberem como remuneração do cargo 35 por cento do rendimento líquido da conservatória.

Art. 27.º Os ajudantes têm competência para tomar as apresentações, rubricando-as.

Art. 28.º Os conservadores são subordinados ao Ministro das Colónias e imediatamente ao juiz de direito da comarca ou ao mais antigo dos juizes, quando houver mais de um na comarca, e estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção.

§ único. Os conservadores são os únicos responsáveis por todo o serviço das conservatórias.

Art. 29.º Os conservadores serão substituídos, nas suas licenças, faltas ou impedimentos, pelo delegado do Procurador da República da comarca, ou pelo mais antigo quando houver mais de um delegado.

O substituto fará seus os emolumentos dos actos de registo que efectuar, deduzindo porém a parte que proporcionalmente couber nessa receita para as despesas da conservatória e percentagem do ajudante.

Art. 30.º Os juizes de direito farão obrigatoriamente inspecções anuais às conservatórias e, além destas, as que lhes forem determinadas superiormente, fazendo delas um relatório que até ao dia 20 de Janeiro de cada ano, as primeiras, e no prazo de quinze dias da sua conclusão, as segundas, remeterão ao Conselho do Império Colonial, 1.ª Secção, devendo nesse relatório informar quanto à pontualidade do conservador no serviço, o estado dêste, a disciplina e ordem entre o pessoal e a urbanidade com que os interessados são tratados, a sua seriedade, ponderação e competência na execução dos serviços, o estado do arquivo, dos livros, documentos, papéis e verbetes, a forma como são escriturados e como se legalizaram os livros, e bem assim o asseio e decência da repartição.

§ 1.º O juiz poderá pedir todas as informações officiais e ouvir quem entender por conveniente.

§ 2.º O juiz perceberá por este serviço a ajuda de custo diária estabelecida para as correições, não po-

dendo abonar-se-lhe mais do que dez dias em cada inspecção, salva prorrogação concedida pelo presidente da Relação, que não poderá exceder cinco dias.

Art. 31.º A ordem e forma de serviço nas conservatórias será regulada pelos artigos 39.º a 191.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, e os artigos 2.º e 5.º da tabela anexa.

Haverá nas conservatórias verbetes alfabetados, individuais, extraídos dos índices pessoais e organizados e arquivados por forma a facilitar as buscas em nome individual; os verbetes devem ser rigorosamente mantidos em dia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 8:611

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as despesas a realizar no corrente ano económico de 1937 com a missão botânica a Angola, em execução do disposto no decreto-lei n.º 27:494, de 26 de Janeiro de 1937, sejam fixadas nas importâncias e pela forma seguintes:

Despesas com o pessoal:

Ajudas de custo e subsídios de trabalho 100.000\$00

Despesas com o material:

Aquisição de material científico e de acampamento 40.000\$00

Pagamento de serviços:

Retribuição eventual de pessoal europeu e indígena a utilizar pela missão	20.000\$00
Transportes: passagens, fretes e transportes na colónia e fora dela.	80.000\$00

Diversos encargos:

Despesas diversas imprevistas	20.000\$00
	<u>260.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Fevereiro de 1937. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.